



## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PL 267/2007** do deputado José Pimentel (PT/CE), que “*Altera o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte e dá outras providências, para permitir a concessão do benefício em espécie*”.

**Relatora:** deputada Manuela D'ávila (PCdoB/RS)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

#### I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei do vale-transporte (Lei 7.418/85), para determinar que o benefício seja concedido na forma de vales ou tíquetes, no serviço de transporte que melhor se adequar às necessidades do trabalhador, mediante celebração de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo nos contratos individuais de trabalho.

Possibilita a concessão do vale-transporte em dinheiro quando houver expressa previsão em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

A matéria foi rejeitada na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e encontra-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) com parecer reformulado da relatora deputada Manuela D'ávila (PCdoB/RS), pela rejeição.

É o relatório.



## **II – VOTO**

Inicialmente, cabe registrar que os dois primeiros pareceres apresentados nesta Comissão foram pela aprovação do projeto. O primeiro, da lavra do nobre deputado Laerte Bessa (PMDB/DF), então relator, e o segundo da atual ilustre relatora Manuela D'ávila, que depois reformulou seu parecer, concluindo pela rejeição.

Várias têm sido as iniciativas de tornar o vale-transporte um benefício pago em dinheiro. A proposta em exame merece destaque maior, por viabilizar a concessão do benefício em dinheiro mediante negociação coletiva entre os atores interessados, o que é reivindicação antiga de empregadores e empregados.

Projetos nesse sentido visam a unificar mecanismo adotado, desde 1998, na esfera do poder público federal; momento em que o Governo editou a Medida Provisória 1.783/1998 (atualmente, sob o nº 2.165-36/2001), que instituiu o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, pago em dinheiro aos militares, aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Federal.

Ou seja, o Governo Federal já aboliu a figura do vale-transporte, aos seus servidores, na forma de tíquetes; e, ao que consta, com vantagens para o servidor e também para o próprio Governo.

Cumpre ressaltar que a Lei que instituiu o vale-transporte não proíbe sua substituição por dinheiro. O Decreto que a regulamenta (Decreto nº 95.247/1987) é que trouxe essa vedação, extrapolando as normas estabelecidas na lei, em flagrante desvio de sua função reguladora.

Quanto ao argumento de que o pagamento em tíquetes tem a vantagem de reduzir o absenteísmo dos empregados, não vejo correlação entre a concessão do benefício em dinheiro e a falta ao trabalho. Nada obriga o empregado a usar o vale nos trajetos e nos horários de ida e volta ao local de trabalho, assim como é sabido que, muitas vezes, o trabalhador troca os vales por dinheiro com perda significativa de seu valor.

No que tange ao receio de que o pagamento em pecúnia venha a se incorporar à remuneração do empregado ou servir de base de incidência de encargos sociais, isso já está expressamente vedado pelo artigo 2º da Lei 7418/85. Outro elemento impeditivo de se enquadrar o vale-transporte como de natureza salarial, qualquer que seja sua forma de concessão, é que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não se caracteriza como contraprestação pelo trabalho do empregado, já que nada acrescenta ao seu patrimônio, sendo benefício necessário para a execução de suas atividades, no interesse do empregador.

A tendência do Estado moderno é evitar atitudes paternalistas. Deve-se confiar ao trabalhador a gestão de sua remuneração e o compromisso com suas responsabilidades. Ademais o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu no sentido



## Câmara dos Deputados

de permitir a concessão quando há ajuste coletivo, que é exatamente o proposto pelo PL 267/07:

**“AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO.**

1. Não afronta preceito de ordem pública cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a concessão de vale-transporte em dinheiro.2. A Lei nº 7.418/1985 não vedava tal ajuste. Ademais, para escoimar qualquer dúvida, o art. 4º da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006, expressamente acresceu parágrafo ao art. 1º da aludida Lei para declarar que esse benefício -pode ser pago em pecúnia-. Tal convicção ainda mais se robustece ao constatar-se que a cláusula é mais benéfica ao trabalhador, ao prever o desconto de 5% do salário-base em vez de 6% previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985.3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento”. (ROAA 1632 1632/2004-000-15-00.0. DJ: 31.3.06)

A rejeição do projeto, como se vê, significará verdadeiro retrocesso nas relações trabalhistas, distante da realidade mutuamente onerosa que a imposição do benefício na forma de vales ocasiona. O Direito deve acompanhar as alterações da sociedade, sempre em busca do bem estar social. A proposta traz forma alternativa à concessão do vale-transporte, sem qualquer prejuízo ao empregado e com maior segurança a empregadores.

Por fim não se deve olvidar que o vale-transporte foi instituído com a finalidade de beneficiar o empregado sem onerar o empregador de encargos sociais. Inexiste razão, portanto, para proibir o pagamento do vale-transporte em dinheiro aos trabalhadores em geral quando assim dispor acordo ou convenção coletiva.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 267 de 2007 nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, de abril de 2009.

**Deputado Pedro Henry**